



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19288.720085/2019-13
ACÓRDÃO	2002-008.626 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JADYR MARQUES CORDEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. NUMERO DE COMPETÊNCIAS INDICADO EM DOCUMENTO JUDICIAL.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados deve ser calculado pelo regime de competência de acordo com o número de competências esclarecido em documento judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente RRA – Tributação Exclusiva e de número de meses relativo a RRA indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2016, ano-calendário 2015 (fls. 07/15), lavrada em 25/02/2019, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

...

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 09/10), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 19.238,76, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
42.498.600/0001-71 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ATIVA)				08/2015		92,0
390.460.107-59	101.530,15	82.291,39	19.238,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL	101.530,15	82.291,39	19.238,76	0,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Rendimentos recebidos acumuladamente informado a menor. O valor a ser informado deve ser a quantia paga pela justiça, adicionado pelo IRRF, a fim de formar o valor bruto devido. O valor do IRRF seria deduzido do valor bruto, e não do valor líquido.

Número de Meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente Declarado – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº de meses Declarado	Nº de meses Comprovado
42.498.600/0001-71-ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ATIVA)			
390.460.107-59	08/2015	92,0	1,0

Complementação da Descrição dos Fatos

Ausência de comprovação do número de meses a que se refere os rendimentos recebidos acumuladamente.

Da Ciência

A ciência do lançamento foi efetuada em 07/03/2019 (fls. 16), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 02/04/2019 (fls. 02/03), por meio da qual alega que o valor bruto recebido corresponde a R\$ 82.291,39 e que o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente corresponde a 92, conforme documentos que junta aos autos.

Apresenta, na oportunidade, recibo de honorários advocatícios no valor de R\$ 16.547,97.

Solicita prioridade na análise da impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

...

Acórdão prolatado com Ementa dispensada conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2020 (e-fl. 45), o sujeito passivo interpôs, em 28/01/2020 (e-fl. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o número de competências do RRA é de fato 92 (noventa e duas), como informado pelo Mandado de Pagamento n. 2015006110 de 11/08/2015 (e-fl. 49) que, embora contenha lapso em relação ao IRPF já retido, substituiu o de n. 2015004843 de 11/06/2015 (e-fl. 50).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário parcial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre número de meses relativo a RRA indevidamente declarado – Tributação Exclusiva, 92 (noventa e dois) meses.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, que apontam os motivos denegatórios de primeira instância:

...

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Trata-se de omissão de rendimentos e de declaração indevida do número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, por falta de comprovação.

Em sua impugnação, o interessado alega que o valor bruto recebido corresponde a R\$ 82.291,39 e que o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente corresponde a 92.

Da análise de toda a documentação constante dos autos, verifica-se que foi anexado o Mandado de Pagamento de fls. 20, emitido em 11/08/2015, pelo Banco do Brasil, o qual comprovaria que o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência do Precatório Judicial nº 2012.00232-8 seria correspondente a 92. Ocorre que no dossiê do contribuinte foi juntado outro documento, com o mesmo título, emitido em 11/06/2015 e com informações desconstruídas sobre o IRRF e o número de meses dos rendimentos, conforme se verifica abaixo:

...

Assim, diante da apresentação de documentos probatórios conflitantes, caberia ao impugnante apresentar outros para atestar o número de meses dos rendimentos (como planilha de verbas, por exemplo).

...

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim, no entender deste conselheiro, o Mandado de Pagamento n. 2015006110 de 11/08/2015 (e-fl. 49) pode sim fundamentar a declaração do **número de competências como sendo 92 (noventa e duas)**, uma vez que substituiu, com equívoco sobre o IRRF, é verdade, o primeiro mandado de pagamento. Mas vislumbra-se que a interessada informou o IRRF cf. o primeiro mandado, no valor de R\$19.238,76, valor este inclusive considerado na decisão parcialmente contestada (tabela de e-fl.41).

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão do recurso voluntário parcial à aplicação no número de meses do RRA como sendo 92 (noventa e dois).

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima